



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70082628447 (Nº CNJ: 0234753-28.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Parecer 01-02/2019, no sentido de determinar a alteração das linhas delegadas à autora por meio do contrato de concessão de nº 50/2008 em virtude do requerimento administrativo feito pela demandada Stadtubs. No caso de já ter sido implementada a alteração, determino que a mesma seja desfeita, retornando a situação ao status quo ante, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação de multa diária aos demandados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

..."

Em suas razões, refere que a parte agravada ajuizou a ação por ter firmado Contrato de Concessão nº 050/2008 (transporte coletivo de passageiros), tendo sido vencedora do lote 02, do qual participou, também, a recorrente. Diz que ambas iniciaram a prestação do serviço no dia 17 de novembro de mesmo ano. Menciona que a agravada relata que, em 25/01/2019, teve o contrato de concessão prorrogado pelo período de mais dez anos, omitindo, no entanto, que o contrato da recorrente já fora prorrogado em 27/07/2018. Menciona que a não prorrogação do contrato da agravada, no prazo correto, não ocorreu por ausência de apresentação dos documentos exigidos à época. Alega que a agravada tornou-se mera permissionária a prosseguir no transporte coletivo até nova licitação, diante da impossibilidade de prorrogação do contrato de forma extemporânea. Refere que a agravada afirma que o Município de Bagé teria autorizado a recorrente a explorar "a linha Morgado Rosa", a qual teria, por força do contrato prorrogado, sido concedida à agravada. Sustenta que a sua postulação, assim como o procedimento de análise do Município não merecem reparo. Em preliminar, sustenta a nulidade da decisão interlocutória, em razão da inexistência de fundamentação. Diz que a decisora de origem se limitou a proceder na cópia literal da decisão proferida na demanda anterior (nº 004/1.15.0009805-1), envolvendo as mesmas partes, ajuizada no ano de 2015. Alega que naquele feito, muito embora se tenha por objeto também a decretação de nulidade de ato jurídico administrativo, o motivo é exatamente o inverso. Refere que, em 2015, a agravada obteve sucesso em ritmo provisório, na ação em que objetivava ver anulados atos administrativos no tocante à revogação de autorização anteriormente dada pelo Município a ela, que, utilizando a mesma terminologia da exordial de agora, invadia traçado de linha



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70082628447 (Nº CNJ: 0234753-28.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

contratada com a agravante. Aduz que, naquele feito, a agravada buscou persistir na utilização de benesse recebida no Município, agora, utilizando-se de outra medida, porque de seu interesse, buscando negar o equilíbrio pretendido pela agravante. Assevera que a decisão agravada replica não a ideia ou a tese, mas, literalmente, as palavras, as razões e os fundamentos daquela demanda. Diz que a decisão não apresenta próprias razões de decidir, não vincula ao feito. Afirma que, no caso, se tem reprodução direta de decisão interlocutória proferida em outra demanda por outro magistrado. Alega a ilegitimidade ativa da agravada, tendo em vista que, a partir de 1º de julho de 2018 a mesma não possuía mais vínculo contratual com o Município de Bagé, findando o contrato nº 50/2008. Refere a impossibilidade jurídica do pedido formulado, tendo em vista a impossibilidade de se prorrogar contrato já extinto. Menciona a indevida distribuição por dependência, já que fere o princípio do juiz natural, pelo que se trata de medida extraordinária e devidamente fundamentada. Afirma que as ações contêm identidade de partes, entretanto, os pedidos são diferentes, assim como os respectivos fundamentos jurídicos, sendo que um não abrange o outro. Diz que a causa de pedir, fato e fundamento jurídico, distam mais de quatro anos, não havendo justificativa jurídica para que a distribuição tenha ocorrido por dependência, o que ocorreu, inclusive, sem determinação judicial. Quanto ao mérito, sustenta que os atos administrativos são presumidos verdadeiros e legais até que se prove o contrário. Refere que a decisão atacada faz menção a uma prova não existente, e não porque não produzida pela parte, mas porque ainda não havia chegado o momento da manifestação. Alega que o tema fundamental e que conduziu ao pedido administrativo de equilíbrio por meio de uma nova linha, é que a agravada auferiu receita superior à efetivamente devida pela sua prestação de serviços, em flagrante circunstância de enriquecimento sem causa. Diz que, no último estudo técnico contratado pelo Poder Concedente, restou evidenciada a presença de desequilíbrio tarifário entre os lotes, assim como já reconhecido no cálculo elaborado para o ciclo tarifário de 2016, mantendo-se a defasagem do Lote 02 e revelando a condição superavitária do Lote 01. Refere que a agravada afirma 'invasão de linhas', deixando de considerar que, na verdade, o sistema de transporte coletivo desde sempre previu o compartilhamento da infraestrutura viária entre



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70082628447 (Nº CNJ: 0234753-28.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

ambos os lotes. Diz que a recorrida olvida que o estabelecimento do itinerário da nova linha operada pela recorrente, Linha 9 Industrial Parque Gaúcho, representa a ampliação da oferta do serviço de transporte para os usuários do sistema, deixando de mencionar, propositadamente, que a origem e o destino final da nova Linha são completamente diversos daqueles estabelecidos para a Linha Morgado Rosa. Alega que a agravada não exerceu seu direito de manifestação em todos os aspectos relacionados à Câmara de Compensação. Menciona que os projetos de concessão do serviço público de transporte coletivo possuem como característica intrínseca a possibilidade de alteração, supressão e criação de novas linhas, itinerários, e frequência de horários. Requer a suspensão da decisão agravada, e o provimento do recurso, a fim de ser decretada a nulidade da decisão, ou, não sendo este o entendimento, no mérito, seja reformada para fins de revogar a tutela deferida.

É o relatório.

Decido.

Possível o julgamento monocrático, nos termos do artigo 206, inciso XXXVI¹, do Regimento Interno do TJRS, combinado com o artigo 932, VIII², do CPC/15.

Assiste razão à parte recorrente, tendo em vista que a decisão recorrida padece de nulidade insanável, devendo ser desconstituída.

De fato, observa-se que a decisão agravada (fls. 87-91@), salvo pequenos ajustes, é **cópia integral** da decisão proferida pelo Exmo. Dr. Juiz de Direito, Humberto Moglia Dutra, em 22/12/2015, nos autos da ação nº 004/1.15.0009805-1, anteriormente ajuizada pela recorrida (fls. 493-499@).

¹ Art. 206. Compete ao Relator:

[...]

XXXVI - negar ou dar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça com relação, respectivamente, às matérias constitucional e infraconstitucional e deste Tribunal;

² Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70082628447 (Nº CNJ: 0234753-28.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Assim, a decisão ora agravada não apresenta motivação ou fundamentação, não se ajustando à presente demanda.

Entendo que a decisora de origem, ao literalmente transcrever a decisão proferida em outra demanda, fazendo sua aquela fundamentação, deixou de apresentar os motivos pelos quais deferiu a antecipação de tutela na presente ação.

A decisão agravada carece, portanto, de fundamentação.

Calha destacar, por oportuno, a lição de Enrico Tullio Liebman:

"[...] em um estado de direito, tem-se como exigência fundamental que os casos submetidos a Juízo sejam julgados com base em fatos provados e com aplicação imparcial do direito vigente; e, para que se possa controlar se as coisas caminharam efetivamente dessa forma, é necessário que o juiz exponha qual o caminho lógico que percorreu para chegar à decisão a que chegou. Só assim a motivação poderá ser uma garantia contra o arbítrio. Seria de todo desprovida de interesse a circunstância de o juiz sair à busca de outras explicações que não essa, ainda que eventualmente convincente."³

Aliás, a exigência de fundamentação de todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário é regra constitucional prevista no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988, que assim preceitua:

"Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade..."

Na hipótese, não vieram demonstradas as razões que levaram à Magistrada a quo a ter por presentes, **na presente demanda**, os requisitos autorizadores da antecipação de tutela pretendida.

Observe-se o que dispõe o art. 489, §1º, do CPC:

"...

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

³ Revista de Processo nº 29/79



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70082628447 (Nº CNJ: 0234753-28.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - **empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;**

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

..."

In casu, houve uma reprodução direta de decisão interlocutória proferida na demanda anteriormente ajuizada pela parte agravada. Logo, ausente a fundamentação.

A respeito do tema, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES DAS PARTES. NULIDADE. Hipótese em que o juízo se limitou a homologar a memória de cálculo apresentada pela Contadoria, sem enfrentar as impugnações apresentadas pelo exequente, não esclarecendo as razões pelas quais reputou adequados os montantes apresentados pelo expert e inadequados os vetores de cálculo e outros pontos invocados pelo credor. Diante disso e considerando o disposto nos artigos 479 e 489 do CPC, assim como o art. 93, IX, da CF, é caso de decretar-se a nulidade da decisão agravada, por carência de fundamentação. DECISÃO AGRAVADA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (Agravado de Instrumento, Nº 70081919631, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 28-08-2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE ABSOLUTA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. Incumbe ao julgador declinar as razões que o levaram a manter a suspensão do processo,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70082628447 (Nº CNJ: 0234753-28.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

notadamente em virtude da alegação de que já homologado plano de recuperação judicial da parte-credora. Situação em que não apreciadas especificamente as impugnações da parte ora agravante neste sentido. In casu, o prejuízo é presumido, em face de afronta às normas constitucional e infraconstitucional, o que autoriza a sua desconstituição inclusive de ofício (art. 93, IX, da Constituição Federal, e art. 489, §1º, III e IV, do CPC). Decisão interlocutória desconstituída, de ofício. Prejudicada a análise do agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento, Nº 70080394810, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em: 22-08-2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A decisão que defere tutela provisória sem fundamentação, ainda que concisa, é nula, na forma do art. 489, § 1º, do CPC. DECLARADA NULIDADE DA DECISÃO, DE OFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082088865, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 11-07-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. LOCAÇÃO DE POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA. NULIDADE ABSOLUTA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. O Município de Pelotas ajuizou execução fiscal contra a CEEE-D, a fim de cobrar valores decorrentes de ISS. A concessionária de energia apresentou embargos à execução fiscal indicando que o ISS teria sido calculado com base no compartilhamento de infraestrutura de sua propriedade, que seria caracterizado pela cedência remunerada de pontos de fixação nos postes para manter equipamentos de propriedade de terceiros. O juízo de origem deu razão à tese defensiva trazida pela companhia de energia, no entanto, adotando a sistemática da utilização de precedentes oriundos deste Tribunal de Justiça, não realizou a respectiva interpretação e não justificou a aplicação de suas razões de decidir ao caso concreto. 2. Exige-se do julgador que faça a devida identificação dos fundamentos determinantes e demonstre que o caso sob julgamento se amolda àqueles fundamentos, não bastando a mera cópia descompromissada. É indispensável que a aplicabilidade de precedentes esteja amparada na demonstração da correlação entre os fundamentos do entendimento consagrado e as circunstâncias do caso concreto. Afronta ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Aplicação do Código de Processo Civil de 1973. A sentença não enfrentou, ainda que de maneira sucinta, o caso concreto, restringindo-se a realizar a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70082628447 (Nº CNJ: 0234753-28.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

cópia de acórdãos que trataram da matéria, sem que houvesse a devida incorporação ao teor do decisum, impedindo às partes e à sociedade a possibilidade de acessá-lo de maneira inteligível. Pelo exposto, considerando a ausência de fundamentação da sentença, que implica em nulidade insanável, impõe-se a sua desconstituição. DESCONSTITUÍDA A SENTENÇA, RESTANDO PREJUDICADO O EXAME DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70073267056, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 28-06-2017)

Saliento, por fim, que se faz necessária a manifestação da decisora de origem quanto à alegação de recebimento da presente ação por dependência.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, declarando a nulidade da decisão agravada por falta de fundamentação, determinando que outra seja proferida em seu lugar, com observância às regras supracitadas.

Prejudicada a análise do mérito do recurso.

Comunique-se e intime-se.

Porto Alegre, 30 de agosto de 2019.

DES.^a LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA,

Relatora.